



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 54/2019

PROJETO DE LEI Nº 54/2019

**PARECER AO PROJETO DE LEI DO
PODER EXECUTIVO QUE ESTIMA A
RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE BANANEIRAS,
PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Vereador PEDRO BATISTA DE ANDRADE FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente relatório de análise de proposição recebida e numerada nesta Casa como Projeto de Lei nº 54/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Bananeiras, para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências".

O referido projeto de lei foi recebido pela Secretaria Legislativa da Casa, que por determinação regimental encaminhou a matéria a Comissão de Constituição e Justiça, para análise.

Após determinação do Vereador Ramom Moreira, presidente da CCJR, incumbiu-se a relatoria ao Vereador Pedro Batista de Andrade Filho.

Nos termos do art. 54, I, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame dos aspectos constitucionais de juridicidade e técnica



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

De acordo com o professor e contabilista Reinaldo Luis Lunelli (2015), entende-se que:

"o Orçamento Público, em sentido amplo, é um documento legal (aprovado por lei) contendo a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas por um Governo em um determinado exercício, geralmente compreendido por um ano. No entanto, para que o orçamento seja elaborado corretamente, ele precisa se basear em estudos e documentos cuidadosamente tratados que irão compor todo o processo de elaboração orçamentária do governo".

Neste diapasão, verificamos terem havidos os estudos necessários, pois os quadros e anexos ora apresentados pelo Poder Executivo, disponíveis no presente projeto de lei, tratam de forma detalhada, das receitas e das despesas previstas para o município de Bananeiras, PB, com vistas ao exercício financeiro de 2019.

Frise-se, ainda, que a mensagem apresentativa da seguinte propositura legislativa, alerta que *"... a fixação da despesa foi baseada também em fatores que alteram o cenário econômico, atualização monetária de expectativa inflacionária e o crescimento de diversas despesas, para atender os programas em execução..."*, de modo que visualizamos, de forma incontestável, que a elaboração da presente lei orçamentária anual, levou em consideração, inclusive, as possíveis alterações do mercado financeiro, que influenciam diretamente na arrecadação dos órgãos públicos nacionais, estaduais e, especialmente, municipais.

No tocante a legislação que rege a matéria, o inciso III, do art. 165, da CF/88, diz, *in verbis*:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

... III - os orçamentos anuais.

Os incisos II e III, do parágrafo 5º, ainda do art. 165 da CF/88, estabelecem:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

.....

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Por analogia, as mesmas exigências também se estendem aos municípios, e facilmente verifica-se que a presente proposta orçamentária anual, contém as exigências estabelecidas na legislação supra mencionada.

CONCLUSÃO

Destarte, conforme exposto e tendo em vista quanto em relação à constitucionalidade material, bem como, a juridicidade da matéria apresentada, afirmo que atende às especificidades das normas vigentes.

Isto posto, e nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em análise, na íntegra.

É o parecer, salvo melhor juízo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sala das Comissões, em 12 de Novembro de 2019.


Pedro Batista de Andrade Filho
Vereador Relator

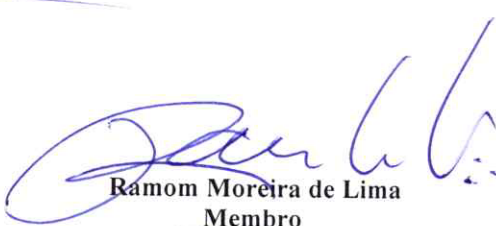

Gilson Rosário da Silva
Membro

Favorável

☒

Contrário

☐


Ramon Moreira de Lima
Membro

Favorável

☒

Contrário

☐